



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902612/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.025 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2023
Recorrente BIELUX REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão n. 1636.202, da 8ª Turma da DRJ/SP, fls. 81/86, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, fls. 43/47, contra despacho decisório, fl.58, que não reconheceu a declaração de compensação

(PER/DCOMP n.º 23673.51550.010404.1.3.025287), fls. 02 a 06, de créditos tributários requerido pelo contribuinte e referente ao ano calendário de 2003.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido:

1. O interessado entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 02 a 06 (PER/DCOMP n.º 23673.51550.010404.1.3.025287), na qual declara a compensação de pretensão crédito saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2003.

2. Pelo Despacho Decisório de fls. 58, o contribuinte foi cientificado, em 29/08/2008 (fls. 76), de que “Analisando as informações restadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 35.536, 78. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 62.019,26”.

3. Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher os débitos indevidamente compensados nos PER/DCOMPs relacionados no despacho decisório (principal: R\$ 47.306,82). Também foi indeferido o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP n.º 09781.91907.300707.1.2.021056.

4. Irresignado, o contribuinte apresentou em 30/09/2008 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 43 a 47, informando, em suma, o seguinte:

- Que recebeu o despacho decisório consignando a não homologação da compensação declarada, com a seguinte justificativa: “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

- Que a não homologação eletrônica impede o contribuinte de exercer o seu direito constitucional de ampla defesa, pois falta ao despacho decisório a demonstração das razões que levaram a não homologação da compensação.

- Que no caso em tela o fisco não trouxe aos autos nenhum elemento que, por si, desse suporte ao que alegou como fato motivador da não homologação da declaração de compensação, exceto a descrição dos valores apurados.

- Que o ato administrativo deve ser sempre motivado.

- Que a falta de demonstração de que os valores foram utilizados em outros pagamentos, por exemplo, acarreta a total impossibilidade de o contribuinte exercer sua prerrogativa constitucional de ampla defesa, sendo o despacho decisório em tela nulo de pleno direito.

- Que o peticionante, declarou corretamente na PER/DCOMP no campo “Crédito de IRPJ” o valor de R\$ 62.019,26 e que este crédito se refere ao IRPJ do ano-calendário 2003.

- Que comprovam o alegado o PER/DCOMP, DIPJs do ano-calendário 2003, darf, comprovante do informe de rendimentos da empresa e demonstrativo..

4.1 Ao final o manifestante solicita que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade a fim de que seja julgado improcedente o despacho decisório, reconhecendo-se o direito de compensação, bem como o cancelamento da cobrança dos processos administrativos n.º . 16327902.904/200894,16327903.110/200848, 16327903.111/200892, 16327903.112/200837, 16327904.195/200881,

16327904.196/200826, 16327904.197/200871, 16327904.198/200815 e
16327904.199/200860.

É o relatório.

Assim, a manifestação de inconformidade foi apreciada pela DRJ, que, afastando outros argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, entendeu por adequado restringir a discussão da manifestação de inconformidade à seguinte questão:

7.1 Apesar de permanecer a divergência constante do despacho decisório e em que pese o contribuinte afirmar ter declarado corretamente o valor de R\$ 62.019,26 no campo “crédito de IRPJ”, a presente manifestação de inconformidade versa sobre o direito creditório contido no PER/DCOMP n.º 23673.51550.010404.1.3.025287 (vinculado ao despacho decisório – n.º de rastreamento 783798718) e é sobre tal direito que se restringe a presente apreciação.

Em síntese, entendeu que o valor do crédito a ser apreciado deveria ser o valor do crédito indicado no PER/DCOMP n.º 23673.51550.010404.1.3.025287, qual seja R\$ 35.536,78, e não o valor informado pelo contribuinte de R\$ 62.019,26, que não constaria na declaração de compensação ora analisada. De toda forma, a DRJ confirmou a existência do pagamento informado no PER/DCOMP n.º 23673.51550.010404.1.3.025287 no valor de R\$ 35.536,78, reconhecendo daí integralmente o crédito pleiteado nesse mesmo valor, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO INFORMADO EM PER/DCOMP.
CONSISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser reconhecido o direito creditório na parte em que forem consistentes os dados resultantes do confronto entre as informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP em que conste o demonstrativo do crédito e os registros constantes dos demais sistemas informatizados da RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Irresignado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 89/92, requerendo o reconhecimento do valor de saldo negativo informado na DIPJ de R\$ 62.019,26, e que seria **composto por retenções na fonte e pagamento de estimativas**. Ressalta que esses valores decorrente de retenção na fonte teriam sido devidamente declarados em informe de rendimentos e DIRFs.

Justifica que que houve erro no preenchimento no PER/DCOMP no qual deveria constar o valor total pleiteado, conforme informado na DIPJ. Assim, juntando documentos aos autos (doc 06, doc 7, doc 8, doc 9, fls. 158/162), requer o reconhecimento do crédito restante no valor de R\$ 26.482,48 a título de imposto retido, em homenagem ao princípio da verdade material.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento do recurso.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-006.025 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902612/2008-51

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Trata-se de Recurso voluntário tempestivo e que cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O caso em tela refere-se à PER/DCOMP que não foi homologado por haver divergência entre o valor constante na DIPJ e o valor informado como saldo negativo na compensação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL								
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 35.536,78 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 62.019,26</p> <p>Diante do exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 20598.20143.310108.1.3.02-5829 / 37926.43225.290208.1.3.02-4088 / 16997.63800.280308.1.3.02-6233 / 42253.51236.300508.1.3.02-4899 / 23973.51550.010404.1.3.02-5287 / 00762.48766.150604.1.3.02-4200 / 21945.85516.210704.1.3.02-9206 / 37346.68714.230704.1.3.02-9447 / 41807.73266.280406.1.3.02-6985 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 09781.91907.300707.1.2.02-1056 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/08/2008.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURCS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>47.306,82</td> <td>9.461,30</td> <td>17.448,82</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			PRINCIPAL	MULTA	JURCS	47.306,82	9.461,30	17.448,82
PRINCIPAL	MULTA	JURCS						
47.306,82	9.461,30	17.448,82						

A r. DRJ deu parcial provimento à manifestação por entender que o objeto do processo restringe-se tão somente ao valor de R\$ 35.536,78, que teria sido pleiteado originalmente às fls. 2:

7.3.1 Analisando o crédito pleiteado no PER/DCOMP acima mencionado, verifica-se que estaria fazendo parte da composição do mesmo apenas um pagamento no valor exato do direito creditório pleiteado (fls. 04), sendo que, em consulta ao sistema SIEF-Pagamentos (fls. 80), constatou-se que o mesmo se encontra alocado ao débito de estimativa de IRPJ (código 2362), referente ao período de apuração encerrado em 31/01/2003. Pelo excerto da DIPJ colacionado (fls. 60 a 65), cujos dados correspondem aos da declaração ativa encontrada nos sistemas da RFB (declaração nº 130268220), verifica-se que o valor de R\$ 35.536,78 foi apurado em janeiro de 2003 (fls. 61) e, juntamente com a suposta retenção de R\$ 3.410,38 apurada no mesmo mês, estaria fazendo parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, conforme demonstrativo de fls. 65 (linha 17). Tendo em vista que não houve imposto de renda a pagar no ajuste anual (fls. 65), e confirmada a existência do pagamento informado no PER/DCOMP é de se reconhecer o crédito pleiteado no valor de R\$ 35.536,78 por se referir à antecipação de IRPJ que não se configurou ao final do ano-calendário. **Importante repisar que não está se analisando as demais supostas parcelas informadas na DIPJ, pois estas não foram pleiteadas por meio de declaração de compensação e portanto não são objetos do presente pleito (grifos nossos).**

PER/DCOMP 1.3		
03.617.922/0001-30	23673.51550.010404.1.3.02-5287	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2004
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo		35.536,78
Crédito Original na Data da Transmissão		35.536,78
Selic Acumulada		3,35
Crédito Atualizado		36.727,26
Total dos débitos desta DCOMP		7.694,02
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		7.444,63
Saldo do Crédito Original		0,00

Por outro lado, o contribuinte pleiteia no caso a diferença que seria decorrente das retenções na fonte:

Com efeito, de acordo com as informações constantes na Ficha 53 da **DIPJ (doc.06)**, verifica-se que a Recorrente declarou R\$ 137.177,20 a título de rendimento tributável e R\$ 26.482,48 a título de imposto retido. Cabe ressaltar que esses valores são inferiores aos declarados no informe de rendimentos (**doc.07**) e na **DIRF I (doc.08)**, o que demonstra que a Recorrente tem direito a um valor de fonte superior ao que informado.

Assim, uma vez caracterizado que a Recorrente suportou o ônus do imposto retido e possui os informes de rendimentos que atestam tal retenção, faz jus, nos termos dos artigos 733 e 943 do RIR, a utilizar o montante de R\$ 26.482,482 para compor seu crédito de saldo negativo de IRPJ, o qual é suficiente para quitar todas as compensações realizadas (**doc.09**).

Desta feita, comprovada a liquidez do crédito pleiteado, infere-se que a não homologação da presente compensação parece ter ocorrido por conta erro da Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP, vez que o valor original do saldo negativo a ser considerado é R\$ 62.019,26 e não R\$ 35.536,78, como foi declarado.

Em meu entendimento, trata-se de caso em que aplicável a Súmula CARF n. 168:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

Isto porque, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se logo nas primeiras páginas que o contribuinte altera o valor dos R\$ 35.536,78, indicado às fls. 2, para o valor de R\$ 62.019,26:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
03.617.922/0001-30	09781.91907.300707.1.1.2.02-1056	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 23673.51550.010404.1.3.02-5287			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2004	
Data Inicial do Período: 01/01/2003		Data Final do Período: 31/12/2003	
Valor do Saldo Negativo		62.019,26	
Crédito Original na Data da Transmissão		35.329,43	
Valor do Pedido de Restituição		35.329,43	

Os demais documentos juntados aos autos também indicam se tratar de equívoco no preenchimento da PER.

Neste aspecto, em meu entendimento, os autos devem retornar à Delegacia de Origem para que o crédito pleiteado seja analisado, sob o risco de supressão de instância.

Em sentido semelhante a decisão proferida pela e. Câmara Superior de Recursos Fiscais ao proferir o acórdão n. 9101-005.421, relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

A princípio, o contribuinte não pode ter negado o seu direito de ter reconhecido um crédito pleiteado em DCOMP sob o único argumento de que não procedeu à retificação da DCTF, em especial quando sustenta erro no preenchimento dessas declarações e traz aos autos os documentos que podem de comprovar essas alegações.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

Na mesma linha, o Acórdão n. 9101-004.902 de relatoria da Conselheira Andrea Duek Simantob:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA. DIALETICIDADE.

A princípio, o contribuinte não pode ter negado o seu direito ver reconhecido um crédito pleiteado na DCOMP sob o único argumento de que não procedeu à retificação da DIPJ e/ou DCTF, em especial quando sustenta erro de preenchimento em tais declarações e, teoricamente, traz aos autos os documentos capazes de comprovar tal erro.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o recurso voluntário e, no mérito, voto para lhe dar parcial provimento, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos comprobatórios constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz